PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n° 2019/0004516

(108/2019-E)

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE RIO CLARO. Reclamação anônima. Suposta lavratura de atos notariais fora da circunscrição territorial, assim como ausência constante do titular da delegação à frente da serventia. Necessidade de instauração de procedimento de apuração preliminar, nos termos do item 20.1 do Capítulo XXI, TOMO II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado por reclamação anônima formulada contra o 1° Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Rio Claro.

Conforme decisão de fl. 04, foram extraídas cópias do expediente e encaminhadas ao MM. Juiz Corregedor Permanente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, servindo esse expediente exclusivamente de acompanhamento.

Recebida comunicação à fl. 10, por parte do MM. Juiz Corregedor Permanente, informando que deixava de determinar a instauração de procedimento administrativo apuratório.

Opino.

A r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente foi assim lançada (fl. 10):

> "Trata-se de expediente encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (ofício n°0105/MMAL/DICOGE 5.1-processo n° 2019/4516) acompanhado de cópia de e-mail no qual pessoa não identificada alega que o 1° Tabelionato de Notas de Rio Claro/SP efetuou cobrança de emolumentos diversos aos de costume cobrados para a coleta de assinaturas em comarca diversa destinadas à lavratura de escritura.

A "denúncia anônima" não traz elementos mínimos a lastrear a apuração de eventual ilícito praticado pelo 1° Tabelião de Notas de Rio Claro, pois não há informações sobre a escritura, nem mesmo sobre quem realizou a reclamação.

Assim, deixo de determinar a instauração de procedimento administrativo.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria Geral de Justiça e ao 1° Tabelionato de Notas de Rio Claro/SP. Servirá o presente como ofício." (g.n)

Verifica-se que o Nobre Magistrado não chegou, sequer, a notificar o Tabelião, para que ele prestasse informações preliminares sobre a reclamação.

Conforme reiterados precedentes desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça, é admitida reclamação anônima de qualquer interessado aos canais de comunicação disponibilizados por esse órgão censor (precedentes: Processo CG n° 2018/00192811; Processo CG n° 2018/00068543 e Processo CG n° 2017/00117758).

Respeitado o entendimento do MM. Juiz Corregedor Permanente, embora o anonimato, a reclamação traz alguns elementos concretos que permitiriam, ao menos num exame preliminar, identificar quais seriam as supostas faltas disciplinares por parte do Delegado, *in verbis sic* (fl. 2):

"Sou **corretora** e precisava urgente passar uma **escritura de um cliente**. O vendedor **dono do loteamento mora em São Paulo Capital** e a **compradora uma investidora, mora em São Carlos**. Fui no Cartório em Rio Claro o Inforzato o 1° Tabelionato de Notas de Rio Claro e falando com a **Daysi** perguntei quanto custava a escritura, **como de costume** nos lotes desse condomínio o cartório iria ter que **enviar um boy para São Paulo e outro para São Carlos** para pegar as assinaturas. Normal, **eles sempre fazem isso,** sempre! Mas dessa vez a Daysi queria me cobrar a mais 400 reais pela **coleta de assinaturas nas outras cidades**! Achei um absurdo, **ela sempre fez e só cobrava R$ 50,00 para ir a outra cidade pegar assinatura**! Fui falar com o Dono do Cartório o Inforzato, mas para variar **ele não estava, ele nunca fica lá, está sempre viajando**! Um absurdo total!" (g.n.).

Vê-se que, apesar do anonimato, não se trata de reclamação desprovida de qualquer dado concreto; ao revés, há informações concretas quanto à profissão da reclamante (corretora de imóveis), o ato que se buscava praticar (escritura de compra e venda em loteamento), o nome da preposta que supostamente teria atendido a reclamante (Daysi) e os locais nos quais seriam colhidas as assinaturas do ato notarial (São Paulo e São Carlos).

14

A lavratura ou colheita de assinaturas de atos notariais fora dos limites da competência territorial do Tabelião traduz conduta indisciplinada de natureza grave, conforme vastos precedentes administrativos desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça, o que, por si só, já justificaria a instauração de procedimento de apuração preliminar, nos termos do Item 20.1 do Capítulo XXI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Vossa Excelência tem fiscalizado e punido, de forma contundente, essa espécie de infração administrativa.

Mas não é só.

A reclamação não diz respeito apenas à suposta colheita de assinaturas fora da circunscrição. Há notícia de que o Tabelião estaria permanentemente ausente da serventia, o que, por si só, também implicaria falta disciplinar de natureza grave e, apenas por essa razão, também já justificaria a instauração de procedimento preliminar.

Somente por essa apuração, após o recebimento de informações por escrito do Tabelião, e colheita inicial de provas quanto à sua assiduidade e quanto aos atos notariais lavrados (domicílio de outorgantes e outorgados e localização dos imóveis negociados) é que será possível se concluir, ao final, se o caso é mesmo de arquivamento da reclamação ou de instauração de processo administrativo disciplinar.

Ante ao exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é pela instauração, pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, de procedimento de apuração preliminar em face do 1° Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Rio Claro, nos termos do Item 20.1 do Capítulo XXI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Sub Censura.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

Paulo Cesar Batista dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2019/0004516

15

CONCLUSÃO

Em 22 de fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (_____), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a instauração de procedimento de apuração preliminar, pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, em face do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Rio Claro, nos termos do Item 20.1 do Capítulo XXI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Estabeleço o prazo de 90 dias para conclusão.

I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça